

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 150, DE 2015.

Altera a alínea "a" do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para dispor que incide o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação na entrada de bem proveniente do exterior, ainda que a importação seja relativa a operação de arrendamento mercantil com ou sem possibilidade de transferência ulterior de propriedade.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado **PAES LANDIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 150, de 2015, que resulta do encaminhamento a esta Casa do Congresso Nacional de PEC aprovada no Senado Federal (PEC 107, de 2015, naquela Casa).

A proposição pretende alterar a base de incidência, na importação, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O art. 1º da proposição modifica a alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para prever que a incidência do ICMS, na importação, alcance a entrada de bem no território nacional, mesmo que em operação de arrendamento mercantil com ou sem possibilidade de transferência posterior de propriedade.

O art. 2º da PEC prevê que o texto entrará em vigor na data de publicação da correspondente Emenda Constitucional.

Segundo a justificação, a aprovação da PEC nº 150, de 2015, é importante para eliminar dubiedade na interpretação da redação da alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a incidência do ICMS na importação de bem objeto de contrato de arrendamento mercantil em que não existe transferência de propriedade do bem arrendado.

A alteração proposta na PEC em análise visa, portanto, conferir nova compreensão sobre a matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 202, combinado com o art. 32, inciso IV, alínea “b”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão apreciar a admissibilidade da PEC nº 150, de 2015.

A admissibilidade da PEC tem como pressuposto a observância dos mandamentos expressos pelo art. 60 da Constituição Federal.

A técnica legislativa adotada na proposição observou as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Incumbe a este Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o País não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa. (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há na proposta em análise que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. (art. 60, § 4º, da CF).

A matéria da proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. (art. 60, § 5º, da CF).

No caso concreto, verifica-se que a proposição teve origem no Senado Federal, tendo obtido 27 assinaturas, incluindo a da Senadora Lúcia Vânia (primeira signatária). O relator da matéria no Senado Federal, Senador Lindbergh Farias, confirma ter a proposição alcançado o número mínimo de assinaturas exigido. Fica, assim, cumprido o disposto no inciso I do art. 60 da Constituição Federal, que exige que a proposta seja feita por, no mínimo, um terço dos membros de uma das casas do Congresso Nacional.

O tema sobre o qual versa a PEC em análise foi objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial no âmbito do próprio STF, tendo gerado decisões em múltiplos sentidos no decorrer do tempo.

A motivação para a proposição que deu origem à EC 33, de 2001, foi interpretação prévia do STF que restringiu a incidência do ICMS na importação ao excluir, por exemplo, a incidência do imposto em operações efetuadas por pessoa física ou por pessoa jurídica que não fosse contribuinte do referido tributo.

O Constituinte derivado pretendeu modificar o texto da Constituição para prever que o ICMS na importação tivesse amplitude maior do que o incidente na circulação de mercadorias no âmbito do mercado interno, que exige operação entre contribuintes e circulação de mercadorias.

A nova interpretação do STF ao dispositivo alterado pela EC nº 33, de 2001, no entanto, foi a de que o ICMS não incide na entrada de bens objeto de contrato de arrendamento mercantil, também denominado de *leasing*, caso não exista opção de compra do bem arrendado.

De acordo com o Recurso Extraordinário (RE) nº 540.829/SP, cuja repercussão geral fora admitida, o ICMS pode incidir somente na importação de bem objeto de contrato de arrendamento mercantil se houver transferência de propriedade do bem arrendado. Inexistindo a transferência, não haveria incidência do tributo, visto que o *leasing* configuraria mera locação do bem, incapaz, por conseguinte, de modificar a titularidade da propriedade.

No que diz respeito ao mérito, defendemos a aprovação da PEC nº 150, de 2015, por ampliar a base de incidência do ICMS na importação, o que favorece a arrecadação dos Estados e do Distrito Federal, além de proteger o mercado interno.

O novo texto permitirá aos Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de tributar a entrada no País de bens objeto de contratos de *leasing* quando não existe a opção de compra dos bens arrendados.

Como é de conhecimento de todos, o quadro fiscal enfrentado pelos entes da federação é dramático. Em algumas localidades, os governos já enfrentam dificuldades na prestação de serviços públicos essenciais à população.

No aspecto econômico, a nova configuração de incidência do ICMS na importação permitirá aos Estados e ao Distrito Federal tributar operações de valor significativo, sem prejudicar os agentes econômicos do mercado interno que oferecem bens de mesma natureza.

Para concluir, é importante registrar nosso entendimento de que a aprovação da PEC nº 150, de 2015, não implicará em usurpação de competência da União, visto que este ente poderá continuar a cobrar, eventualmente, o Imposto de Importação, caso incidente na operação.

A incidência de tributo federal na importação não impede a tributação desse fato gerador por meio do ICMS, visto que as hipóteses constitucionais são distintas e igualmente válidas.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 150, de 2015.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator